

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/004.328/91-67

LAM

Sessão de 26 de ABRIL de 1995

ACORDAO NR. 101-88.223

Recurso nr.: 73.491 - IRF - ANOS DE 1988 e 1989

Recorrente : SECOL ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE-MG

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

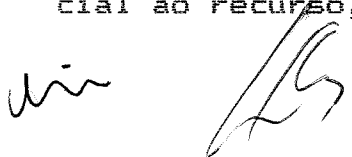
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO DE 1989 - ART. 80. DO DEC. LEI NR. 2.065/83: A tributação com base no artigo 80. do Dec.lei nr. 2.065/83 vigorou até o ano de 1988, por ter entrado e vigor, a partir de 01/01/89, as novas regras de tributação na fonte dos lucros distribuídos pelas pessoa jurídicas, pela alíquota de 8%..

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 30., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (DOU de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29/08/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECOL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de



Processo nr. 10680/004.328/91-67

Acórdão nr. 101-88.223

1989, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 26 de abril de 1995.



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10680-004.328/91-67
Acórdão nº 101-88.223

R E L A T Ó R I O

SECOL ENGENHARIA LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, nos anos de 1988 e 1989, em decorrência de procedimento fiscal contra ela instaurado através do Processo nº 10680-004.329/91-20, para cobrança do IRPJ dos exercícios de 1989 e 1990, sendo:

Ano-base 1988

Despesas não comprovadas	Cz\$ 113.647.439,00
Comprovadas c/documentos inidôneos	Cz\$ <u>15.346.100,00</u>
Total	Cz\$ 128.993.539,00

Ano-base 1989

Despesas não comprovadas	Ncz\$ 1.207.818,50
Comprovadas c/documentos inidôneos	Ncz\$ <u>481.605,00</u>
Total	Ncz\$ 1.689.423,00

O lançamento foi impugnado às fls. 21/23, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na impugnação do processo principal.

Pela Decisão de fls. 45/46, a autoridade a quo manteve parcialmente a exigência, a efeito do que ocorrera com o processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, assim ementada:



"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES:
A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas e/ou outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83."

Seque-se às fls. 50/52 o tempestivo Recurso para este Conselho, lido integralmente em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10680-004.328/91-67
Acórdão nº 101-88.223

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 103.407, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10680-004.329/91-20, esta Câmara, em Sessão de 10-01-95, à unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-87.739, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 130.792.156,00, no exercício de 1989, base 1988, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

No caso trata-se da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83, calculado sobre redução do lucro líquido da pessoa jurídica pertinente a 1989, em razão da existência de receita desviada da tributação, apurada de ofício naquele procedimento.

A parcela excluída da tributação refere-se à receita operacional apropriada em desacordo com o regime de apuração a que estava submetida, de acordo com os artigos 280, 281 e 282, c/c artigo 388, I e II do RIR/80, sem

li



reflexo no presente processo.

Também, não há de ser aplicado integralmente ao presente julgamento o princípio da decorrência processual, no qual o decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

Com efeito, é que a partir da vigência da Lei nº 7.713/88, foram levantadas diversas questões em torno da validade do lançamento do Imposto de Fonte pela alíquota de 25%, já que, com os novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela referida Lei, o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 estaria automaticamente revogado.

Nos diversos julgados deste Conselho, em todas as suas Câmaras, tem prevalecido o entendimento de que, como as leis que instituem ou majoram tributos, ou que definam novos casos de incidência tributária só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrera a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade das leis consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 vigorou até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-89, até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa lei e, a partir de 01-01-93 a tributação estabelecida no

li



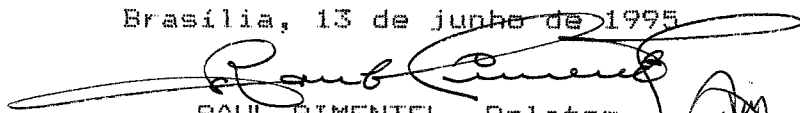
artigo 44 e §§ da Lei nº 8.541/92.

Deve ser afastada, portanto, a tributação relativa ao ano de 1989.

Com relação aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº CSRF 101-1.773, de 17-08-94, fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N) e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, como se trata de tributação que alcança os anos de 1988 e 1989, voto por dar provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa ao ano de 1989, bem como excluir do crédito tributário remanescente os encargos da TRD anteriores a 01-08-91.

Brasília, 13 de junho de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator